



Av. Dr. Cardoso de Melo, 878 - 6º e 14º Andares
Vila Olímpia - São Paulo/SP - 04548-003
Tel: +55 (11) 5599 - 4199
www.mazzotiniadvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __.
VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
CURITIBA/PR.**

GERSON LUIS BASEIO (“**Gerson Luis**” ou “**Requerente**”), brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 13.277.080-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.839.768-74, residente e domiciliado na Rua Mourato Coelho, 50, apto. 41, Pinheiro, São Paulo/SP, CEP: 05417-000, por seus advogados subscritores, vem, com o devido acato, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei. 11.101/05, a fim de propor o presente:

PEDIDO DE FALÊNCIA

Em face de **IESSA TECNOLOGIA LTDA.** (“**Iessa Tecnologia**” ou “**Requerida**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.523.576/0001-08, com endereço na Jóquei Club, 223, Prado Velho, Curitiba/PR, CEP 80215-220, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

I. – DO CONTEXTO FÁTICO:

1. O Requerente é titular do crédito cobrado nos autos do Cumprimento de Sentença nº. 0029950-40.2017.8.16.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, que perfaz a monta de R\$ 651.595,20 (seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), consoante planilha anexa [Doc. 01].



2. Cumpre enfatizar que diversas foram as tentativas de satisfação do crédito exequendo, no entanto, não foram localizados bens suficientes para tanto.

3. Sendo assim, o Requerente pugnou pela intimação da Requerida para que pagasse, depositasse ou indicasse bens passíveis de penhora, a fim que fosse satisfeito o crédito exequendo, o que de pronto foi deferido pelo Juízo da execução.

4. Devidamente intimada, a Requerida Iessa Tecnologia não realizou o pagamento da dívida, não depositou valores em juízo, e informou que não possuía bens móveis ou imóveis para indicar à penhora [Doc. 02]:

Manifestação
Autos n.º 0029950-40.2017.8.16.0001

Iessa Tecnologia S/A

por seus advogados, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao teor da intimação retro, **informar que a empresa não possui bens para indicar à penhora.**

Por fim, requer que as intimações e notificações relativas ao presente feito sejam feitas obrigatoriamente em nome dos procuradores **Fernando Vernalha Guimarães** (OAB/PR nº 20.738) e **Luiz Fernando Casagrande Pereira** (OAB/PR nº 22.076), sob pena de nulidade, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 26 de março de 2025.

Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB 22.076/PR	Fernando Vernalha Guimarães OAB 20.738/PR
--	---

5. Assim, o Requerente postulou pela expedição de certidão para fins falimentares, a qual foi confeccionada pela Z. Serventia, a fim de demonstrar o estado frustrado da execução [Doc. 03].

6. Isto posto, ante a ocorrência da tríplice omissão da Requerida, não resta outra alternativa ao Requerente, senão propor a presente demanda a fim de que seja decretada a falência da empresa Iessa Tecnologia Ltda.



II. – DO DIREITO:

7. O artigo 94, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005 assim dispõe: “*Será decretada a falência do devedor que: (...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal*”.

8. Emana do mencionado dispositivo a possibilidade do manejo do pleito falimentar quando um devedor de quantia líquida não (i) paga; (ii) deposita; ou (iii) nomeia bens à penhora dentro do prazo.

9. Vale dizer que os requisitos supratranscritos devem ser demonstrados através de certidão na qual conste expressamente a inércia do devedor para com sua obrigação, e conforme documentação que instrui a presente ação, **a tríplice omissão da Requerida ocorreu expressamente nos autos do Cumprimento de Sentença nº. 0029950-40.2017.8.16.0001.**

10. Portanto, a presente demanda se encontra alinhada e em perfeita harmonia com a norma disposta no artigo 94, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005, devendo o pleito autoral se acolhido, com a consequente decretação de falência da Requerida Iessa Tecnologia Ltda.

III. – DOS PEDIDOS:

Assim, ante o exposto, serve a presente para requerer que Vossa Excelência se digne a:

- i. **DETERMINAR** a citação da Requerida em sua sede (Jóquei Club, 223, Prado Velho, Curitiba/PR, CEP 80215-220), por oficial de justiça, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, com ou sem realização de depósito elisivo¹; e

¹ Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.



- ii. **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos autorais, independente de apresentação de contestação, com a consequente **DECRETAÇÃO** da **FALÊNCIA** da empresa devedora para todos os efeitos legais.

Ademais, o Requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e informa que, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II, do CPC², não possui interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Por fim, requer-se que as futuras intimações sejam realizadas em nome do Dr. Isidoro Antunes Mazzotini, inscrito na OAB/SP sob o nº. 115.188, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 651.595,20 (seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2025.

Isidoro Antunes Mazzotini
OAB/SP – 115.188

Paulo Vitor Alves Mariano
OAB/SP – 416.134

Arthur O. Dias da Silva
OAB/SP – 434.612

Marcos Paulo A. de Paiva
OAB/SP – 461.727

Gregório C. M. Tomoyosi
OAB/SP – 467.572

Vinicius Almeida Lirolla
OAB/SP – 518.572

² Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. §4º A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a auto composição.

